



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 5.360 , de 17 de janeiro de 1991

Lei Orgânica do Fisco Estadual-Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF-500.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

GENERALIDADES

Art. 1º - O provimento, a vacância e o exercício dos cargos do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização-TAF-500, do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, bem como o vencimento, as vantagens, as garantias, os direitos, as prerrogativas, a precedência, as atribuições, os deveres e as responsabilidades de seus titulares são regulados por esta Lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, as denominações "Servidor Fiscal" e integrantes do Grupo TAF-500 se equivalem.

Art. 2º - O Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF-500 é organizado em carreira, e seus integrantes são regidos exclusivamente pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, com lotação fixada na Secretaria das Finanças.

PUBLICADO NO D. OFICIAL
INFORMAÇÃO
Em 18 / 01 / 1991
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

[Handwritten signature]

Parágrafo Único - A estrutura da carreira, a simbologia, as Categorias Funcionais, as Classes, os níveis de vencimento, os índices de Escalonamento Vertical, os quantitativos de cargos, a escolaridade exigida para ingresso e as linhas de promoção do Grupo TAF-500 são os constantes dos ANEXOS I e II, a esta Lei.

Art. 3º - Os cargos que integram as Categorias Funcionais do Grupo TAF-500 distribuir-se-ão em classes compostas de sete (07) níveis de vencimento cada uma, com as seguintes características essenciais:

I - Categoria Funcional AGENTE FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL - TAF-501: atividades relativas à fiscalização de estabelecimentos e afins;

II - Categoria Funcional AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - TAF- 502: atividades relativas à fiscalização de mercadorias em trânsito e à documentação que lhe é respectiva, em grau auxiliar.

Art. 4º - Os Cargos do Grupo TAF-500 são de provimento efetivo, e, aos seus titulares, na forma da legislação básica do Sistema Tributário Estadual, compete o exercício da ação fiscal pertinente ao lançamento, autuação, arrecadação e fiscalização dos tributos de competência do Estado da Paraíba e das demais prerrogativas e atribuições estatuídas nesta Lei, com abrangência em todo o território paraibano.

Seção II

Precedência da Administração Fazendária

Art. 5º - A precedência da Administração Fazendária e seus servidores fiscais, de que trata o Artigo 30, inciso XXII, da Constituição do Estado, se expressa:

I - na preferência de examinar a escrita e efeitos fiscais dos contribuintes antes de qualquer outro setor administrativo;



- II - na prerrogativa de examinar, conferir, comparar, testar, acompanhar, avaliar e controlar as atividades dos contribuintes e dos responsáveis tributários;
- III - na faculdade de entrar, sair ou permanecer nos lugares onde se praticam atividades relacionadas com obrigações tributárias;
- IV - no dever do cumprimento das atividades de fiscalização, prioritariamente sobre os demais setores administrativos, mesmo a despeito dos perigos que a atividade possa encerrar, ou da inospitalidade dos locais de trabalho, ou da insalubridade ambiental em que as tarefas tenham de ser cumpridas, quer em regimes de horários diurnos ou de plantões, ou de diligências cujo término independa de prévia determinação de horário regular;
- V - no direito de obter aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em lãpso de tempo inferior ao ordinariamente fixado para as demais categorias de servidores, mercê do desgaste imposto pelo serviço excepcional;
- VI - na primazia legalmente assegurada aos procedimentos fiscais para apuração de créditos tributários;
- VII - na garantia de remuneração adicional pelos trabalhos penosos, insalubres ou perigosos, na forma regulamentar;



VIII - nos encargos do exercício de atividades essenciais à manutenção da máquina administrativa, no âmbito da área de competência e jurisdição da Secretaria das Finanças;

IX - na tramitação preferencial dos feitos fiscais;

X - na agilização primordial das diligências relacionadas com o lançamento, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança dos créditos tributários, especialmente os lançados na Dívida Ativa;

XI - no comparecimento ao trabalho aos sábados, domingos, feriados, dias santificados ou, nos casos em que, por qualquer motivo, não funcionem as repartições estaduais, conforme dispõe o Artigo 12, § 1º, e § 2º.

CAPÍTULO II

DIREITOS, GARANTIAS, PRERROGATIVAS E ATRIBUIÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º - São assegurados aos integrantes do Grupo TAF-500, em sua plenitude, os direitos, as garantias, as prerrogativas e as atribuições estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º - Não há hierarquia funcional entre as categorias que compõem o Grupo TAF-500; os direitos e deveres são iguais na carreira, distinguindo-se a atuação funcional de seus integrantes apenas pelas atribuições inerentes a cada cargo.

§ 1º - V E T A D O.

§ 2º - V E T A D O.



Seção II
Direitos e Garantias

Art. 89 - Aos integrantes do Grupo TAF-500
são assegurados, especificamente:

I - garantia de remoção somente fundamentada em razão do interesse do serviço; a pedido, ou em decorrência de promoção;

II - V E T A D O.

III - os demais direitos e garantias assegurados uniformemente aos servidores públicos civis do Estado da Paraíba.

Seção III
Prerrogativas Funcionais

Art. 99 - Aos integrantes do Grupo TAF-500, enquanto no exercício do cargo, são asseguradas as seguintes prerrogativas funcionais:

I - portar carteira de identidade funcional expedida com a assinatura do Secretário das Finanças, segundo modelo aprovado em regulamento, com validade em todo o território do Estado inclusive como autorização permanente para uso de arma de defesa pessoal;

II - requisitar o apoio, o auxílio ou a colaboração das autoridades administrativas, policiais civis, militares ou judiciárias do Estado tendentes a assegurar o pleno exercício de suas atribuições, inclusive para efeito de busca e apreensão de mercadorias, livros, documentos e outros efeitos fiscais necessários



à instrução de processo administrativo tributário;

III - desempenhar cargos ou funções na Administração Pública Estadual, por nomeação ou designação da autoridade competente;

IV - exercício de outras atribuições que lhes conferirem esta Lei e a legislação tributária específica ou em sua decorrência.

Parágrafo Único - O direito de uso permanente de arma de defesa pessoal, de que trata o inciso I, deste Artigo, é extensivo aos integrantes do Grupo TAF-500 que já se encontrem na inatividade.

Seção IV Atribuições

Art. 10 - A definição das especificações de classes - genéricas e específicas - e as atribuições dos cargos que compõem o Grupo TAF-500 serão objeto de edição de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 11 - Constituem deveres dos integrantes do Grupo TAF-500:

I - dar cumprimento à legislação tributária estadual e, neste sentido, informar e orientar os contribuintes e demais pessoas - naturais ou jurídicas - sujeitas às suas normas;

II - manter conduta compatível com a dignidade do cargo e da função pública, nos atos de sua vida pública e privada, zelando por sua respeitabilidade pessoal e pelo prestígio



da carreira e da unidade em que tem exercício;

- III - tratar, no desempenho de suas atribuições, com urbanidade as partes interessadas, prestando as informações e as orientações pertinentes;
- IV - comparecer à repartição ou local de trabalho durante o horário de expediente, bem como em outros horários, quando convocados ou designados por autoridades competentes, inclusive em regime de plantão;
- V - desempenhar com zelo, diligência e presteza as atribuições do cargo, assim como os encargos que lhes forem cometidos, na forma da Lei, regulamento, especificações de classe e instruções emanadas das autoridades competentes;
- VI - zelar pela regularidade e celeridade dos expedientes em que interverham em razão de suas atribuições;
- VII - manter-se atualizado nos conhecimentos profissionais pertinentes ao exercício de seu cargo;
- VIII - manter devidamente organizada a sua coleção de leis, decretos, regulamentos, instruções, ordens de serviço, pautas, manuais de fiscalização e outras normas complementares que lhes sejam fornecidas pela Administração Tributária;
- IX - encaminhar aos órgãos e às autoridades competentes, dentro dos prazos estabelecidos na legislação, a documentação referente às atividades desenvolvidas em razão do cargo;



- X - dar ciência ao superior hierárquico imediato, sempre que se afastarem da respectiva sede de exercício;
- XI - colaborar, sempre que houver solicitação ou determinação da autoridade competente, ou superior hierárquico, com os órgãos de defesa judicial do Estado, inclusive com os membros do Ministério Público, em matéria tributária de sua alçada, quando necessário ao resguardo dos interesses da Fazenda Estadual;
- XII - guardar sigilo profissional, ressalvados os casos de requisição de autoridade judicial, e os que se relacionem com a prestação de mútua assistência para a fiscalização de tributos e permuta de informações entre Poderes tributantes, na forma da legislação fiscal pertinente;
- XIII - oferecer sugestões visando ao aperfeiçoamento dos serviços que lhes são afetos;
- XIV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho, dentro dos princípios da ética profissional;
- XV - identificar-se funcionalmente, sempre que necessário;
- XVI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiverem conhecimento, em razão do cargo ou da função ocupado;
- XVII - zelar pela economia e conservação do material do Estado e responsabilizar-se pelo que lhes for confiado à guarda ou utilização;



XVIII - comunicar ao superior imediato a im possibilidade de comparecimento ao serviço.

Art. 12 - Os integrantes do TAF-500 ficam sujeitos a uma carga horária semanal de quarenta (40) horas, que poderão ser prestadas em sistema de rodízio ou de plantão, em períodos diurnos ou noturnos.

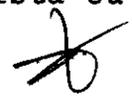
§ 1º - O comparecimento ao trabalho poderá ser exigido aos sábados, domingos, feriados, dias santificados e pontos facultativos, assegurado o descanso semanal de quarenta e oito (48) horas consecutivas, observada a escala de serviço e a limitação de horário noturno estabelecida em Lei.

§ 2º - Não se considera convocação para serviço extraordinário a exigência de comparecimento ao trabalho nas hipóteses previstas no parágrafo anterior.

Art. 13 - Além das proibições de ordem geral prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, aos integrantes do TAF-500 é vedado o exercício de outra atividade pública ou privada.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se atividade proibida aquela:

- I - exercida na qualidade de empregado, mandatário ou representante mercantil, profissional liberal, trabalhador autônomo ou similares;
- II - decorrente de participação em diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou consultivo de empresa comercial, industrial ou de prestação de serviço - de direito privado - bem como de atividade comercial, industrial, financeira ou de prestação de serviço, exceto como acionista, sócio cotista ou comanditário;



III - resultante de função ou mandato em sociedade civil ou de fundação, salvo a que não distribua lucro e seja de fins filantrópicos, assistenciais, culturais, científicos, recreativos ou desportivos e desde que o exercício da função ou do mandato, nesses casos, seja gratuito e compatível com o exercício normal das atividades do cargo;

IV - que se identifique com a direção, interesse ou participação em conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Estado.

§ 2º - Não se compreende na proibição a que se refere este artigo o exercício de cargos que se constituem em acumulação permitida na Constituição do Estado.

CAPÍTULO IV

ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 14 - Os cargos que integram o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF-500 são organizados e providos em carreira, observadas as disposições desta Lei.

Seção II

Recrutamento e Seleção

Art. 15 - Cabe à Secretaria da Administração, em articulação com a Secretaria das Finanças, ou a quem for delegada tal competência, a realização de concurso público, ou de acesso, para provimento dos cargos do Grupo TAF-500.

Seção III

Ingresso

Art. 16 - Observado o disposto nos Artigos 21, e 47, o ingresso no Grupo TAF-500 far-se-á na classe e



nível de vencimento inicial das Categorias Funcionais que o integram, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, complementado por curso de treinamento específico, em que serão avaliadas as qualificações essenciais exigidas nas respectivas especificações para o desempenho das atividades inerentes a cada Categoria Funcional.

Art. 17 - O concurso público a que se refere o artigo anterior realizar-se-á em duas etapas, constando, a primeira, de provas escritas de conhecimentos específicos e gerais, e a segunda, de treinamento específico, na forma a ser definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo e no programa de treinamento.

Art. 18 - As provas de conhecimentos específicos e de conhecimentos gerais do concurso público serão eliminatórias para efeito de habilitação na primeira etapa do processo seletivo, e obedecerão às normas estabelecidas no edital do concurso.

Art. 19 - A matrícula do candidato no programa de treinamento específico se dará até o limite de vagas determinado no edital de abertura do concurso público.

Parágrafo Único - Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso público e matriculados no programa de treinamento específico perceberão ajuda financeira nos limites e condições a serem fixados em regulamento, salvo opção pela remuneração do cargo efetivo, se pertencentes à Administração Direta; Direta Descentralizada; Direta Desconcentrada ou da Fundacional.

Art. 20 - Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos de:

- I - Agente Fiscal da Fazenda Estadual-TAF-501: diploma de curso superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração ou Economia;
- II - Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - TAF-502: certificado de conclusão do Ciclo de



2º Grau, ou habilitação equivalente.

Art. 21 - O provimento dos Cargos do Grupo TAF-500 será feito da seguinte forma:

I - as vagas ocorridas nas classes da Categoria Funcional Agente Fiscal da Fazenda Estadual - TAF-501 serão preenchidas:

a) na classe inicial:

1. 3/5 (três quintos) por candidatos aprovados em concurso público;

2. 2/5 (dois quintos) por integrantes da Categoria Funcional Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - TAF-502, habilitados em provas de Acesso, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes;

b) nas demais classes, por Ascensão.

II - as vagas ocorridas nas classes da Categoria Funcional Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - TAF-502 serão preenchidas:

a) na classe inicial, integralmente por candidatos aprovados em concurso público;

b) nas demais classes, por Ascensão.

Seção IV

Nomeação a Estágio Probatório

Art. 22 - Concluídas as duas etapas do concurso e homologados os seus resultados, serão nomeados os



candidatos habilitados, obedecida a ordem de classificação estabelecida no regulamento, mediante Ato do Governador do Estado, encaminhado e referendado pelo Secretário da Administração.

Parágrafo Único - A nomeação dar-se-á em atendimento a conveniência do serviço e a verificação de vaga.

Art. 23 - O servidor, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório, de acordo com o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.

Seção V

Acesso

Art. 24 - O Acesso dos integrantes do Grupo TAF-500 obedece à conceituação própria do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, e sua regulamentação, e ao disposto, especificamente, nesta Lei.

Art. 25 - Ao Acesso, previsto no Artigo 21, I, a, 2, somente poderão concorrer os servidores que preencham os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para o ingresso na classe inicial da Categoria Funcional Agente Fiscal da Fazenda Estadual - TAF-501 e que contem com mais de dois (02) anos de serviço na Categoria Funcional Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - TAF-502.

§ 1º - A época da realização e as normas disciplinadoras do Acesso previsto neste Artigo serão objeto de regulamentação própria, editada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O Acesso à Classe inicial da Categoria Funcional Agente Fiscal da Fazenda Estadual - TAF-501 deverá abranger as mesmas disciplinas, programas e provas exigidos para o ingresso nessa Categoria Funcional, e ocorrerá simultaneamente com a realização do concurso público para o preenchimento de vagas existentes.

§ 3º - No caso de insuficiência de candidatos habilitados ao Acesso, as vagas a este destinadas poderão ser preenchidas por candidatos habilitados em concurso público.



§ 4º - Os servidores da Categoria Funcional Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - TAF-502 poderão inscrever-se simultaneamente no concurso público e no de Acesso.

Seção VI
Progressão

Art. 26 - A Progressão dos integrantes do Grupo TAF-500 ocorrerá de acordo com as prescrições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.

Seção VII
Ascensão

Art. 27 - A Ascensão, que se processará a título de promoção, dar-se-á em razão das vagas ocorridas e obedecerá, alternadamente, aos critérios de merecimento e de antiguidade.

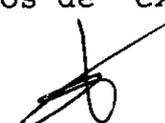
Parágrafo Único - O servidor fiscal poderá concorrer, independentemente do critério de sua promoção anterior, às promoções que forem abertas para preenchimento de vagas nas classes da Categoria Funcional a que pertencer.

Art. 28 - A Ascensão ocorrerá a requerimento do servidor para a classe superior da Categoria Funcional a que pertença, observada a existência de vaga; avaliação de desempenho na promoção por merecimento, e ainda, a observância dos seguintes critérios:

I - por Merecimento:

a) para os cargos de Agente Fiscal da Fazenda Estadual - TAF-501;

1. para a Classe TAF-501.2 os integrantes da Classe TAF-501.1 que possuam diploma de curso superior de Direito, Ciências Contábeis, Administração ou Economia, contem mais de quatro (04) anos de exer-



cício e comprovação de participação em curso de treinamento na área tributária de, no mínimo, cento e cinquenta (150) horas-aula;

2. para a Classe TAF-501.3 os integrantes da Classe TAF-501.2 que possuam diploma de curso superior de Direito, Ciências Contábeis, Administração ou Economia, contem com mais de sete (07) anos de exercício e comprovem a participação em curso de treinamento na área tributária-contínuo ou intercalado - cuja soma totalize, no mínimo, duzentas (200) horas-aula;
3. para a Classe TAF-501.4 os integrantes da Classe TAF-501.3 que possuam diploma de curso superior de Direito, Ciências Contábeis, Administração ou Economia, contem mais de dez (10) anos de exercício e comprovem a participação em curso de treinamento na área tributária - contínuo ou intercalado cuja soma totalize, no mínimo, duzentas e cinquenta (250) horas-aula;
4. para a Classe TAF-501.5 os integrantes da Classe TAF-501.4 que possuam diploma de curso superior de Direito, Ciências Contábeis, Administração ou Economia, contem com mais de quinze (15) anos de exercício e comprovem a conclusão de Curso de Especialização, na área tributária, de



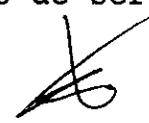
duração igual ou superior a trezentas e sessenta (360) horas-aula;

b) para os cargos de Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - TAF-502:

1. para a Classe TAF-502.2 os integrantes da Classe TAF-502.1 que possuam certificado de conclusão de curso do Ciclo de 2º Grau, mais curso de treinamento específico de duração igual ou superior a cento e vinte (120) horas-aula, decorrido o interstício de cinco (05) anos na Classe TAF-502.1;

2. para a Classe TAF-502.3 os integrantes da Classe TAF-502.2 que possuírem curso do Ciclo de 2º Grau, mais curso de aperfeiçoamento ou atualização na área de duração igual ou superior a duzentas e quarenta (240) horas-aula, decorrido o interstício de cinco (05) anos na Classe TAF-502.2;

II - por Antiquidade: para as Classes TAF-501.2 a TAF-501.5 da Categoria Funcional Agente Fiscal da Fazenda Estadual e TAF-502.2 a TAF-502.3 da Categoria Funcional Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito à medida em que os seus integrantes forem completando, respectivamente, 06; 10; 15 e 20 anos de serviço público.



Seção VIII
Disposições Gerais

Art. 29 - A Ascensão enseja o posicionamento do integrante do Grupo TAF-500 no nível de vencimento que corresponde ao seu tempo de serviço dentro da nova classe.

Art. 30 - Para efeito de desempate a ser procedido na Ascensão ou Acesso serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

- I - classificação em concurso público;
- II - maior tempo de serviço na classe;
- III - maior tempo de serviço na carreira;
- IV - maior tempo de serviço público estadual;
- V - o mais idoso.

Art. 31 - As normas específicas para aplicação dos institutos de Ascensão ou do Acesso dos integrantes do Grupo TAF-500 serão objeto de regulamentação a ser expedida mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V
REMUNERAÇÃO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 32 - A remuneração dos integrantes do Grupo TAF-500 obedece aos conceitos e normas gerais estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.

Seção II
Vencimento

Art. 33 - O vencimento dos integrantes do Grupo TAF-500, dentro do conceito que lhe dá o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, é fixado em lei.

Parágrafo Único - O vencimento será fixado para



o nível inicial de cada classe, do qual derivarão os demais, obedecido para o cálculo, os seguintes fatores constantes de multiplicação:

- I - 5% (cinco por cento) entre os níveis horizontais;
- II - 30% (trinta por cento) entre o nível inicial de cada classe e o inicial da classe subsequente, dentro da mesma categoria funcional.

Seção III Vantagens

Art. 34 - As vantagens de natureza pecuniária a que fazem jus os integrantes do Grupo TAF-500 dividem-se em comuns e específicas.

Art. 35 - As vantagens comuns referentes a Adicionais por Tempo de Serviço; Abono de Permanência; Auxílios; Indenizações; Gratificações; Décimo Terceiro Mês de Vencimento e Férias Anuais Remuneradas obedecem às disposições uniformes pertinentes do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, e legislação que o complementa.

Art. 36 - As vantagens específicas são:

- I - Gratificações:
 - a) Produtividade;
 - b) de Exercício em Órgãos Fazendários;
- II - Indenização de Transporte;
- III - Prêmio Anual de Produtividade, a ser concedido e pago na forma e condições estabelecidas em regulamento próprio, com as seguintes características:
 - a) base de cálculo: o saldo credor que se verificar na conta-corrente dos pontos de produtividade do mês de outubro de cada ano;



- b) concessão e pagamento: mês de de zembro de cada ano;
- c) valor máximo: equivalente ao li-
mite mensal da Gratificação de
Produtividade do mês de dezembro
de cada ano;
- d) beneficiários: os integrantes do
Grupo-TAF-500 que se encontrarem
no efetivo exercício de ativida-
des de tributação, arrecadação e
fiscalização.

Art. 37 - A Gratificação de Produtividade des-
tina-se a incentivar o servidor do Grupo Fiscal a promover
maior rendimento no exercício de suas atribuições específi-
cas.

§ 1º - A Gratificação de Produtividade, devi-
da e paga na forma e condições da Lei nº 5.283, de 09 de ju-
lho de 1990, será atribuída nas seguintes proporções:

I - para a Categoria Funcional Agente
Fiscal da Fazenda Estadual - TAF-
501:

- a) 60% (sessenta por cento) por exe-
cução de tarefas inerentes às
atribuições do cargo; e
- b) 40% (quarenta por cento) em ra-
zão de crédito tributário lança-
do através de procedimentos fis-
cais;

II - para a Categoria Funcional Auxiliar
de Fiscalização de Mercadorias em
Trânsito - TAF-502:

- a) 50% (cinquenta por cento) por exe-
cução de tarefas inerentes às
atribuições do cargo; e



- b) 50% (cinquenta por cento) em razão de crédito tributário lançado através de procedimentos fiscais.

§ 2º - A Gratificação de Produtividade incorpora-se ao provento de disponibilidade e ao de aposentadoria dos integrantes do Grupo TAF-500 na conformidade do que dispõem o Artigo 233, Parágrafo Segundo, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, e a Lei nº 5.135, de 24 de abril de 1989.

Art. 38 - O servidor do Grupo TAF-500 que vier a exercer cargo de provimento em comissão, função gratificada, de Assessoria Especial, ou equivalente, integrantes da Estrutura Organizacional Básica da Secretaria das Finanças, fará jus, além da Gratificação de Exercício própria a esses provimentos, à percepção da Gratificação de Exercício em Órgãos Fazendários a que se referem os Artigos 197, inciso VI, e 203, da Lei Complementar nº 39/85, e legislação que a regulamenta.

Art. 39 - A Indenização de Transporte, a que se refere o Artigo 177, da Lei Complementar nº 39/85, será concedida e paga aos integrantes do Grupo TAF-500 na forma, valor e condições estabelecidas na Lei nº 5.283, de 09 de julho de 1990, e sua regulamentação.

CAPÍTULO VI CONCESSÕES ESPECÍFICAS

Art. 40 - Os integrantes do Grupo TAF-500 fazem jus às mesmas concessões asseguradas aos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.

Art. 41 - A concessão de auxílio para despesas hospitalares destina-se ao ressarcimento de despesas decorrentes de internamento hospitalar ou em razão de acidente pessoal, extensivo aos dependentes, na forma, condições e valores estabelecidos em regulamento aprovado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.



CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 42 - A Secretaria das Finanças promoverá cursos de treinamento, de aperfeiçoamento e de especialização para os integrantes do Grupo TAF-500 de modo que os seus componentes não passem mais de três (03) anos sem reciclagem e atualização de conhecimentos essenciais ao exercício das respectivas atribuições.

Parágrafo Único - A frequência aos cursos de que trata este artigo será considerada como atividade inerente ao Grupo TAF-500, ficando assegurado aos seus integrantes as respectivas remunerações.

Art. 43 - O integrante do Grupo TAF-500 que falecer em ato de serviço ou em decorrência de moléstia adquirida em razão do desempenho do cargo, será promovido, 'post mortem', para a última classe da sua categoria funcional.

Art. 44 - O direito à incorporação ao vencimento, como Vantagem Pessoal (Artigo 38), do valor das parcelas correspondentes à Gratificação de Exercício em Órgãos Fazendários alcança os servidores estaduais que desempenham ou desempenharam cargos de provimento em comissão, função gratificada, de assessoria especial, ou equivalentes, na Estrutura Organizacional Básica da Secretaria das Finanças, ou em órgãos para os quais aquela gratificação foi estendida, obedecida a legislação peculiar.

Art. 45 - O Artigo 2º, da Lei nº 5.283, de 09 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A Gratificação de Produtividade, instituída pela Lei nº 3.600/69, e Artigos 197, Inciso V e 202 da Lei Complementar nº 39/85, a que fazem jus os integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização -TAF-500, será calculada com base no valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB) do primeiro mês de cada trimestre civil, e paga pelo sistema de pontos - até o limite de 500 (quinhentos), correspondendo, cada um a 0,428 (quatrocentos e vinte e oito milésimos) da UFR-PB.



§ 1º - A percepção mensal da gratificação far-se-á sem prejuízo das antecipações autorizadas pelo Artigo 10, da Lei nº 5.189/89.

§ 2º - Os limites, a forma e as condições de percepção da gratificação serão estabelecidos em regulamento a ser editado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo".

Seção II

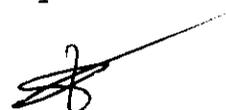
Disposições Transitórias

Art. 46 - Não haverá ascensão para as Classes da Categoria Funcional Agente Fiscal da Fazenda Estadual-TAF-501 em que se verificar excesso de contingente, em face dos quantitativos de cargos fixados no ANEXO I, a esta Lei.

Art. 47 - A Secretaria da Administração procederá, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação desta Lei, ao apostilamento dos títulos de admissão dos servidores alcançados pelo Artigo 21, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS da Constituição do Estado, com imediata implantação do vencimento definido em Lei para a Classe inicial da Categoria Funcional Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - TAF-502.1 (ANEXO II).

§ 1º - Os servidores que manifestarem opção pela inclusão na Categoria Funcional Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - TAF-502.1 deverão fazê-lo no prazo fixado no "caput" deste artigo, em requerimento dirigido ao Secretário da Administração, acompanhado de fotocópia dos seguintes documentos:

- I - ato de nomeação, ou documento equivalente;
- II - portaria de credenciamento para o exercício de atividades auxiliares de arrecadação de tributos estaduais;
- III - último contra-cheque.



§ 2º - O prazo fixado no parágrafo anterior é de decadência ficando assegurado, todavia, aos atuais servidores credenciados para o exercício de atividades de arrecadação de tributos estaduais, que não optarem pela inclusão do Grupo TAF-500, o direito de permanência nessas atividades.

§ 3º - O servidor, ao ser incluído no Grupo TAF-500, na forma deste artigo, ficará posicionado no nível de vencimento correspondente ao seu tempo de serviço.

§ 4º - A inclusão de servidores no Grupo TAF-500, de conformidade com este artigo, enseja a dispensa automática da Gratificação de Atividades Especiais atualmente percebida pelos beneficiários em razão de concessão individualizada, bem como a exclusão de outros estipêndios que não constituem parcelas de remuneração específica do Grupo TAF-500.

§ 5º - O excesso de servidores que se verificar, temporariamente, na Classe TAF-502.1, da Categoria Funcional Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, em virtude da aplicação do disposto no "caput" deste artigo e no quantitativo de cargos fixados no ANEXO I, será absorvido gradativamente à medida em que seus titulares forem obtendo, na forma desta Lei, promoção para a Classe TAF-502.2.

§ 6º - Concluído o apostilamento e inclusão autorizados por este artigo, serão considerados extintos, por ato do Secretário da Administração, o cargo, o emprego ou a função permanente anteriormente ocupado pelos servidores que constituíram a clientela para a referida inclusão.

§ 7º - V E T A D O.

Art. 48 - Para os efeitos desta Lei, computar-se-á como tempo de serviço efetivo na Classe Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - TAF-502, o tempo de serviço prestado mediante o credenciamento autorizado pelas Leis nºs. 4.125/79, 4.591/84 e 5.122/89.

Parágrafo Único - V E T A D O.



Art. 49 - Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei serão devidos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 17 de janeiro de 1991; 103º da Proclamação da
República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Levy Leite
Secretário das Finanças

ANEXO I (Artigo 2º, Parágrafo Único)

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CÓDIGO: TAF-500

E S T R U T U R A D A C A R R E I R A

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO/ /CLASSE	Nº DE CARGOS	ESCOLARIDADE EXIGIDA	LINHAS DE PRODUÇÃO
Agente Fiscal da Fazenda Estadual	TAF.501.1 TAF.501.2 TAF.501.3 TAF.501.4 TAF.501.5	200 130 100 95 75	.Diploma de curso superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração ou Economia. .Treinamento específico	. Ascensão Funcional para as Classes TAF.501.2 a TAF.501.5.
Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito	TAF.502.1 TAF.502.2 TAF.502.3	200 150 100	.Certificado de Conclusão Ciclo de 2º Grau ou habilitação legal equivalente. .Treinamento específico.	. Ascensão Funcional para as classes TAF.502-2 a TAF.502.3. Acesso à Classe TAF-501.1 da Categoria Funcional Agente Fiscal da Fazenda Estadual.

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM nº 02 -GG .

João Pessoa-PB
Em 17.01.1991.

Senhor Presidente

Comunico aos Senhores Deputados à Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, usando das atribuições que me são conferidas pelo § 1º, do Artigo 65, da Constituição do Estado, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 149/90 (Lei Orgânica do Fisco Estadual - Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF-500), encaminhado à sanção pelo Autógrafo nº 151/90.

A recusa de sanção governamental recai precisamente sobre os §§ 1º e 2º, do Artigo 7º; o inciso II, do Artigo 8º; o § 7º, do Artigo 47, e o Parágrafo Único, do Artigo 48 — dispositivos resultantes de emendas aprovadas pela Assem-

A

Sua Excelência, o Senhor
Deputado João Fernandes da Silva
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

NESTA

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Mens. nº /91-GG

2.

bléia Legislativa ao Projeto de Lei em tela —, pelos fundamentos expostos a seguir:

§ 1º, do Artigo 7º

São privativos dos integrantes do cargo de Agente Fiscal da Fazenda Estadual, TAF-501, os seguintes cargos de provimento em comissão e/ou função gratificada que compõe a Diretoria de Administração Tributária:

- I - Diretor de Administração Tributária;
- II - Coordenador;
- III - Superintendente de Núcleo Regional;
- IV - Julgador Fiscal e Auditor Jurídico da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP;
- V - Superintendente Adjunto;
- VI - Diretor de Recebedoria de Rendas;
- VII - Coletor."

A proposição visa a conferir aos titulares do cargo de Agente Fiscal da Fazenda Estadual o encargo privativo de exercer determinados cargos de provimento em comissão ou função gratificada integrantes da estrutura Organizacional Básica da Secretaria das Finanças.

A atrelação funcional que se quer inserir na legislação orgânica do Fisco Estadual é impertinente, porquanto a listagem taxativa e nominal dos cargos e funções relacionados para a pretendida vinculação ao seu provimento poderá gerar um tolhimento indesejável à escolha e nomeação dos respectivos ti-



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Mens. nº /91-GG

3.

tulares, sendo, portanto, mais adequada a sua inserção na nova lei que vier a estruturar a Pasta das Finanças.

Impõe-se, nestas condições, o veto do Chefe do Poder Executivo a tal dispositivo, por se constituir matéria contrária ao interesse público.

"§ 2º, do Artigo 7º

O Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - TAF-502, poderá, excepcionalmente, responder pela função de Coletor, em Coletoria de 4ª (quarta) classe, desde que naquela circunscrição fiscal inexistir lotação de integrante do Grupo TAF-501."

Igualmente às razões apresentadas no tópico anterior, o interesse público também recomenda a negativa de aprovação a esse dispositivo, porque se trata de assunto que melhor se postaria na lei que reestruturar futuramente a Secretaria das Finanças.

"Inciso II, do Artigo 8º

Ao Servidor do Quadro Permanente do Estado que se encontra afastado do seu cargo nos termos do art. 28, Único, da Lei nº 3.625/70, é assegurado o retorno ao cargo de origem;"

O inciso acrescentado mostra-se claramente



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Mens. nº /91-GG

4.

como matéria estranha aos objetivos do Projeto de Lei, que, como se sabe, é dedicado exclusivamente à organização do Fisco Estadual. O teor da emenda revela, ainda, um contorno demasiadamente abrangente e genérico, e bem se caracteriza como meio de regular situações funcionais de servidores afastados de seus cargos para exercerem funções regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho na legislação anterior ao atual Plano de Classificação de Cargos e Funções do Poder Executivo, sendo, pois, impertinente à substância e finalidade do Projeto de Lei a que se faz alusão nesta Mensagem. O veto ora apostado dá-se por invocação ao princípio salutar da prevalência do interesse público.

§ 7º, do Artigo 47

Aos servidores alcançados pelo Artigo 21 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que satisfaçam os requisitos exigidos no Inciso I do Artigo 20 desta Lei, ficam assegurados a inclusão por acesso, na classe inicial da Categoria Funcional Agente Fiscal da Fazenda Estadual - TAF-501, mediante comprovação da titularidade exigida".

A intenção primordial da emenda introduzida no Projeto de Lei em referência, incrustada no § 7º, do Artigo 47, é assegurar, de imediato, inclusão, por Acesso, na Categoria Funcional Agente Fiscal da Fazenda Estadual - TAF-501, de servidores que possuam a escolaridade exigida para ingresso nessa categoria do Grupo Tributação, Arredação e Fiscalização - TAF-500.

O dispositivo choca-se frontalmente com a letra e o espírito do Artigo 21, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS da Constituição do Estado, que assegura aos servidores por ele alcançados, tão-somente, o enquadramento no



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Mens. nº /91-GG

5.

cargo de Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - TAF-502, tal como se vê pela transcrição seguinte:

"São enquadrados no cargo de Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, código AFMT-502-A, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, os servidores públicos que, à data da promulgação desta Constituição, foram credenciados para a função de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, na forma das Leis nºs 4.125 e 4.591/84, desde que contem com mais de de 2 (dois) anos de credenciamento."

Tal imperativo constitucional foi integralmente obedecido pela inclusão no Projeto de Lei de Organização do Fisco Estadual do dispositivo que corresponde ao 'caput' do Artigo 47.

Por outro lado, o dispositivo (de eficácia transitória) ora vetado, revela-se incoerente ao conjunto sistêmico e conflita-se com o disposto no item 2, da alínea "a", do inciso I, do Artigo 21, e os Artigos 24 e 25, do Projeto de Lei, que prevêm e asseguram o Acesso aos Auxiliares de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito à Categoria Funcional Agente Fiscal da Fazenda Estadual - TAF-501 mediante a satisfação dos mesmos requisitos de escolaridade, disciplinas, programas e provas exigidos para o ingresso nesta Categoria Funcional, destacando-se, porém, por ser essencial, a obrigatoriedade de submissão dos postulantes a concurso público de Acesso, o qual ocorrerá simultaneamente com a realização do concurso público para o preenchimento de vagas existentes na Categoria Funcional Agente Fiscal da Fazenda Estadual - TAF-501, do Grupo TAF-500.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Mens. nº /91-GG

6.

A liberalidade para inclusão, desde já, na Categoria Funcional Agente Fiscal da Fazenda Estadual, de servidores que já detêm as condições de Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito em razão de dispositivo próprio da Constituição do Estado, afigura-se como um favorecimento injustificável que se constitui em evidente desvirtuamento do rigoroso e bem posto conceito de provimento por Acesso, mediante concurso, insculpido nos pré-falados Artigos 24 e 25 do Projeto de Lei em comento. Mais uma vez deve preponderar o interesse público para justificar a aplicação de veto.

"Parágrafo Único, do Artigo 48

O tempo de serviço a que se refere o 'caput' deste artigo, será igualmente computado como tempo de serviço efetivo na Classe Agente Fiscal da Fazenda Estadual - TAF-501, para os servidores que atenderem os requisitos exigidos no Parágrafo Sétimo do Artigo 47."

Face a negativa de sanção imposta ao § 7º, do Artigo 47, justifica-se, em consequência, a aposição de veto ao Parágrafo Único, do Artigo 48, em vista de tal dispositivo encerrar matéria afim e periférica ao retrocitado § 7º, do Artigo 47, ao qual faz remissão expressa. O interesse público, aqui, aliado à melhor técnica legislativa, legitima a decisão de veto, pela inocuidade de ficou revestido o dispositivo.

Estes, Senhor Presidente e Senhores Deputados, os motivos de ordem superior que me levaram a vetar, parcialmen-

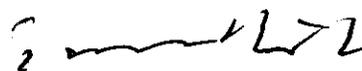


ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Mens. nº /91-GG

7.

te, o Projeto de Lei nº 149/90, os quais estou submetendo, para os fins constitucionais, à clarividente apreciação e deliberação dos ilustres membros da Casa de Eptácio Pessoa.



TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR